

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 2594, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

28/12/00  
Expedida Ma. A. Boaventura  
Diretora do  
Departamento Legislativo

Altera dispositivos da Lei nº 1.960, de 14 de dezembro de 1994, com as modificações introduzidas através da Lei nº 2.250, de 30 de dezembro de 1997.

**Art. 1º** O inciso II do art. 67 da Lei nº 1.960/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67 .....

II – Regime Especial de Fiscalização."

**Art. 2º** Ficam revogados o inciso I e a alínea a do inciso IV do art. 69, da Lei nº. 1.960/94.

**Art. 3º** Fica incluído o art. 69-A na Lei nº 1.960/94 com a seguinte redação:

"**Art. 69-A** O pagamento espontâneo do tributo, fora do prazo regulamentar e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito ao acréscimo moratório de 0,30% (zero virgula trinta por cento), ao dia de atraso até o limite máximo de 21% (vinte e um por cento), sem prejuízo da atualização monetária, nos casos previstos nesta Lei."

**Art. 4º** O art. 77 da Lei nº 1.960/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 77** O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, quando não pago na data de seu vencimento, será acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º O juro de mora e a multa incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

*mls*

§ 2º Entende-se por mês o período iniciado no primeiro dia e findo no último dia e fração do mês qualquer período de tempo inferior a este, ainda que igual a um dia.

§ 3º O disposto no § 1º aplica-se, inclusive, à hipótese de pagamento parcelado.

§ 4º O crédito tributário calculado com base na UFIR deverá ser convertido para o Real, tomando como fator de conversão o último valor daquela Unidade Fiscal de Referência, podendo ser reconvertidos para o indexador que venha ser adotado pelo Governo Federal ou estadual, para a correção dos tributos nos próximos exercícios.”

**Art. 5º** O art. 78 da Lei nº 1.960/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 78** O Regime Especial de Fiscalização será aplicado ao contribuinte faltoso, à critério do Fisco, na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao cumprimento de obrigação tributária, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

I - execução pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais;

II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;

III - manutenção de funcionários do Fisco, com o fim de acompanhar as operações tributáveis do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora e durante determinado período;

IV - recolhimento antecipado dos tributos;

V - cancelamento ou suspensão de todos os benefícios fiscais que por ventura goze o contribuinte.

**Parágrafo único.** Cessados os motivos que ocasionaram a imposição do regime especial de fiscalização, será este imediatamente suspenso.”

**Art. 6º** Fica incluído o art. 93-A na Lei nº 1.960/94 com a seguinte redação:



**Art. 93-A** A fiscalização dos tributos municipais é de competência exclusiva de funcionários do Fisco Municipal, no exercício do respectivo cargo.

§ 1º Os funcionários do Fisco Municipal, quando devidamente autorizados, exercerão atividades de fiscalização sobre todas as pessoas obrigadas ou responsáveis pelo cumprimento de obrigação tributária, inclusive aquelas beneficiadas pela exclusão do crédito tributário.

§ 2º Ao iniciarem os trabalhos de fiscalização, os agentes do fisco terão o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-los, salvo quando esteja o contribuinte submetido a regime especial de fiscalização.

§ 3º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante autorização do Secretário das Finanças, pelo período por este fixado."

**Art. 7º** O art. 102 da Lei nº 1.960/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 102** Constitui Dívida Ativa do Município, aquela definida como tributária ou não - tributária na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos Municípios.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ou contrato ao Município, poderá ser considerado Dívida Ativa do Município.

§ 2º A Dívida Ativa do Município, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A Dívida Ativa do Município será apurada e inscrita na Secretaria das Finanças do Município.

§ 4º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pela Secretaria das Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito tributário.

§ 5º Prescreve o crédito tributário em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 6º A prescrição se interrompe, reiniciando nova contagem para efeito prescricional:

I - pela notificação feita ao devedor;



II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito do devedor.”

**Art. 8º** Fica incluído o art. 102-A na Lei nº 1.960/94 com a seguinte redação:

“**Art. 102-A** Os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal, para cobrança judicial, independentemente, do término do exercício financeiro.

§ 1º Encerrado o exercício financeiro, os débitos relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU poderão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal e remetidos para a cobrança executiva.

§ 2º No caso de débito proveniente de parcelamento, considerar-se-á data do vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

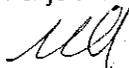
§3º Os servidores incumbidos do registro e da cobrança da Dívida Ativa do Município, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município, sob pena de responsabilidade funcional.”

**Art. 9º** Fica incluído o art. 105-A na Lei nº 1.960/94 com a seguinte redação:

“ **Art. 105-A** Fica a Administração Pública Municipal, autorizada a firmar contratos com instituições financeiras oficiais para cobrança amigável dos créditos de natureza tributária.

§ 1º A Instituição contratada deverá adotar as providências de controle necessárias para execução da cobrança, para tanto poderá fazer registro do protesto no Cartório de Títulos e Protestos em nome dos devedores e outras medidas necessárias.

§ 2º A cobrança de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser feita simultaneamente com a judicial.



§ 3º O contrato deverá estabelecer as normas de procedimento e o valor do serviço.”

**Art. 10** Os arts. 106, 107 e 108 da Lei nº 1.960/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 106** A prova de quitação de tributos do Município será feita por Certidão Negativa de Débitos Municipais expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, ramo de negócio ou atividade.

§ 1º A Certidão Negativa será fornecida após o pronunciamento do órgão responsável pela sua expedição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da entrada do requerimento na repartição fiscal.

§ 2º Havendo débito vencido, e caso o interessado não efetue o pagamento no prazo previsto no parágrafo anterior, o pedido de certidão será indeferido e arquivado.

§ 3º Produzirá os mesmos efeitos de Certidão Negativa, o Certificado de que conste a existência de crédito tributário não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

“**Art. 107** O prazo de validade da Certidão Negativa é de 60 (sessenta) dias e do Certificado de Regularidade de Débitos Municipais será de 30 (trinta) dias, contados da data de sua expedição, devendo constar, obrigatoriamente, o período de sua validade.”

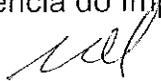
“**Art. 108** As Certidões Negativas fornecidas não excluem o direito do Fisco Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.”

**Art. 11** O art. 115 da Lei nº 1.960/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 115** O fato gerador do Imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada exercício.

§ 1º O Imposto constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações patrimoniais.

§ 2º A incidência do Imposto independe:



I - da legitimidade dos títulos de aquisição de propriedade, do domínio útil ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao bem imóvel.”

**Art. 12** Os arts. 120, 121, 122, 123, 124 e 125, da “*Seção III – Do Lançamento*”, que integra o Capítulo I, do Título II, da Lei nº 1.960/94, doravante denominada de “*Seção III - Da Base de Cálculo, das Alíquotas e do Lançamento*”, passam a vigorar com a seguinte redação:

### **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO, DAS ALÍQUOTAS E DO LANÇAMENTO**

“**Art. 120** A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

§ 1º O valor venal do imóvel será determinado com base nos seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente.

I – Quanto ao terreno:

a) a área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;

b) o valor relativo do metro quadrado (m<sup>2</sup>), pela face de quadra de maior valor, quando se tratar de terreno com mais de uma frente, advindo de planta genérica de valores;

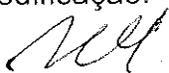
c) os fatores corretivos da situação, pedologia, topográficas de área limítrofes do terreno.

II – Quanto à edificação:

a) a área total edificada;

b) o valor do metro quadrado (m<sup>2</sup>) da edificação, conforme classificação arquitetônica;

c) o somatório dos pontos e outros elementos, concernentes à categoria da edificação.



§ 2º Considera-se terreno para os efeitos do parágrafo anterior:

- I - sem edificação;
- II - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 3º Considera-se prédio, o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

§ 4º O valor venal do imóvel construído é determinado pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

§ 5º Poderão, ainda, ser incluídos para determinação do valor do imóvel, as melhorias decorrentes de obra pública, de equipamentos urbanos e demais benfeitorias, que tenham contribuído para sua valorização.

**Art. 121** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá constituir Comissão de Avaliação para apuração dos valores venais dos imóveis, para efeito de cobrança do IPTU.

§ 1º A Comissão a que se refere o caput deste artigo revisará as tabelas de preços, podendo sugerir, inclusive, outros parâmetros.

§ 2º As Tabelas de Preços serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo, que poderá elaborar projeto de lei, submetendo-o à apreciação da Câmara Municipal para fins de aprovação.

§ 3º As novas Tabelas de Preços não poderão ser aplicadas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu ou alterou.

§ 4º Quando não forem objeto de atualização na forma prevista no parágrafo anterior, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo mesmo índice oficial adotado pelos Governos Federal ou Estadual, para atualização e cobrança dos tributos de suas respectivas competências.”



“**Art. 122** O Imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas constantes da Tabela I, Anexo I, da presente Lei.”

“**Art. 123** O lançamento do Imposto será anual e distinto, para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, declarados pelo contribuinte ou apurados de ofício pelo Fisco Municipal.

§ 1º O lançamento do Imposto poderá ser, ainda, na hipótese de condomínio:

I - no caso de indiviso, no nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do condomínio útil ou de possuidores;

II - no caso de diviso, em nome do proprietário, do titular do condomínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será em nome de quem esteja fazendo uso do imóvel.

§ 3º O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio. Julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.”

“**Art. 124** O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, exigindo-se o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser a legislação tributária.”

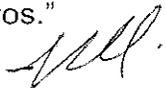
“**Art. 125** O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade do proprietário, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.”

**Art. 13** Fica incluído o art. 123-A na Lei nº 1.960/94 com a seguinte redação:

“**Art. 123-A** No caso de alterações no Cadastro Imobiliário Fiscal, resultantes de modificações ou transformações no imóvel, realizadas no curso do exercício, será o contribuinte notificado acerca da ocorrência.

§ 1º Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será em qualquer época, com base nos elementos que a repartição coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

§ 2º O Fisco Municipal poderá, a qualquer tempo, promover lançamentos aditivos, após retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem efetuar lançamentos substitutivos.”



**Art. 14** O art. 126 da Lei nº 1.960/94 passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

**“Art. 126** .....

§ 5º Para fins do reconhecimento da não incidência do Imposto sobre os imóveis de sua propriedade, as pessoas indicadas no inciso IV, além das exigências previstas no parágrafo anterior, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - provar que o imóvel é de sua propriedade sendo ocupado, exclusivamente, no exercício de suas atividades;

II - apresentar Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, órgão vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

III - não praticar, nem contribuir, de qualquer forma, para o exercício de ato que constitua infração à legislação tributária.

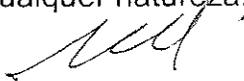
**Art. 15** O art. 129 da Lei nº 1.960/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 129** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como hipótese de incidência a prestação por empresa, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, dos serviços constante da seguinte lista:

1. - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

*ml*

6. - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. - Médicos veterinários.
8. - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12. - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14. - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. - Incineração de resíduos quaisquer.
18. - Limpeza de chaminés.
19. - Saneamento ambiental e congêneres.
20. - Assistência técnica.
21. - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.



- 24.- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. - Traduções e interpretações.
27. - Avaliação de bens.
28. - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. - Projetos, cálculos desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
32. - Demolição.
33. - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
34. - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
35. - Florestamento e reflorestamento.
36. - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37. - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
38. - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
40. - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

*ALL*

42. - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
43. - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco do Central).
46. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
48. - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
50. - Despachantes.
51. - Agentes da propriedade industrial.
52. - Agentes da propriedade artística ou literária.
53. - Leilão.
54. - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55. - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56. - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

*100*

58. - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59. - Diversões públicas:

a) - cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;

b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) - exposições com cobrança de ingresso;

d) - bailes, shows, festas, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) - jogos eletrônicos;

f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) - execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60. - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61. - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62. - Gravação e distribuição de filmes e video tapes.

63. - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64.- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65.- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66. - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67. - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).



68. - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69.- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
70. - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71.- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72. - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
73. - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ou usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74.- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75.- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76.- Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77.- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78. - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. - Funerais.
- 80.- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
82. - Taxidermia.
83. - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

*Handwritten signature*

84. - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86.- Serviços portuários a aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
87. - Advogados.
88. - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. - Dentistas.
90. - Economistas.
91. - Psicólogos.
92. - Assistentes sociais.
93. - Relações públicas.
94. - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não-pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

*scf*

97- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços ).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100- Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários (pedágio), envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais."

**Art. 16** O art. 130 da Lei nº 1.960/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 130** A ocorrência do fato gerador do Imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III- do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades;
- IV - do pagamento ou não do serviço no mesmo mês ou exercício."

**Art. 17** O art. 131 da Lei nº 1.960/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 131** Para fins de ocorrência do fato gerador considera-se local da prestação do serviço o território do Município onde o serviço foi efetivamente prestado, independentemente de onde esteja localizada a sede do estabelecimento ou o domicílio do prestador."

**Art. 18** O *caput* do art. 138 da Lei nº 1.960/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

*rect*

**“Art. 138** A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado, de acordo com a Tabela II, anexo II, da presente Lei.”

**Art. 19** Fica incluído o artigo 138-A na Lei nº 1.960/94 com a seguinte redação:

**“Art. 138-A** Na prestação de serviços a que se refere o item 100, do art. 129, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada no território do Município ou da metade da extensão da ponte que una dois municípios.

§ 1º A base de cálculo apurada nos termos do caput deste artigo:

I - será reduzida, nos Municípios que não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) do valor.

II – será acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança do pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles ou ponto inicial e terminal da rodovia.

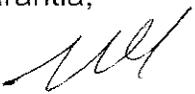
§ 3º O local da prestação do serviço será o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.”

**Art. 20** O art. 181 da Lei nº 1.960/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 181** O Imposto sobre a Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, tem como hipótese de incidência:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;



III – a cessão de direitos, relativa às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º A ocorrência do fato gerador dar-se-á sobre os bens situados no Município.

§ 2º A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – doação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, ressalvadas as hipóteses de não incidência constantes do artigo seguinte;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – torna ou reposições que ocorram;

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receberem dos imóveis situados no Município quota-parte cujo valor seja maior que a parcela que lhe caberia na totalidade desses municípios;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII – mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX – instituição de fideicomisso;

X – enfiteuse e subenfiteuse;

XI – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII – concessão real de uso;



XIII - concessão de direitos de usufruto;

XIV – cessão de direitos de usucapião;

XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicação;

XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII – cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transferência a título oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia;

XX – cessão de direito relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 3º Será devido novo imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda.

§ 4º Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.”

**Art. 21** O art. 185 da Lei nº 1.960/94 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:



**“Art. 185 .....**

**Parágrafo único.** Para fins do reconhecimento da não incidência do Imposto sobre os imóveis adquiridos, as pessoas indicadas no *caput* deste artigo, além das exigências previstas nos incisos I a III, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - provar que o imóvel foi adquirido para utilização exclusiva no exercício de suas atividades;

II - apresentar Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, órgão vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

III - não praticar, nem contribuir, de qualquer forma, para o exercício de ato que constitua infração à legislação tributária.”

**Art. 22** Fica revogado o inciso II do art. 188 da Lei nº 1.960/94.

**Art. 23** Os arts. 189 e 190 da Lei nº 1.960/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 189** A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§ 1º A base de cálculo será determinada pelo Fisco Municipal, mediante avaliação feita no mês do pagamento do Imposto, com base nos levantamentos de que dispuser e, ainda, através dos valores declarados pelo contribuinte.

§ 2º Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - forma, dimensões e utilidade;

II - localização;

III - padrão de construção e área construída;

IV - estado de conservação;

V - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;



VI - custo unitário de construção;

VII - valores aferidos no mercado imobiliário;

VII - caracterização do terreno."

**Art. 190** São, também, considerados para efeito de base de cálculo:

I - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

II - na transferência de domínio em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

III - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

IV- nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

V - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VI - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VII - nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

VIII - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a legislação civil vigente.

**Parágrafo único.** Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor determinado pela Administração."

**Art. 24** O art. 193 da Lei nº 1.960/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 193** São contribuintes do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a ele Relativos:



I - nas alienações, o adquirente;

II - nas cessões de direitos, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

**Parágrafo único.** Respondem, solidariamente, pelo pagamento do Imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os serventuários da justiça, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de suas atividades ou pelas omissões de que forem responsáveis.”

**Art. 25** Fica revogado o inciso III do art. 213 da Lei nº 1.960/94.

**Art. 26** Fica revogado o inciso II do art. 218 da Lei nº 1.960/94.

**Art. 27** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, sede do Governo do Município de Juazeiro do Norte / CE., aos 27 (vinte e sete) dias de dezembro do ano dois mil (2.000).

  
JOSE MAURO CASTELO BRANCO SAMPAIO  
PREFEITO DO MUNICÍPIO



**ANEXO I (Lei nº 2594/2000)**  
**TABELA I - ALÍQUOTA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

<b>IMÓVEIS</b>										
<b>LOCALIZAÇÃO</b>	<b>Não Edificados (Alíquotas)</b>	<b>Edificados (Alíquotas %)</b>								
		<b>Residenciais</b>				<b>Não Residenciais</b>				
		<b>Padrão (Pontos)</b>				<b>Padrão (Pontos)</b>				
		<b>Até 50</b>	<b>51 à 80</b>	<b>81 à 100</b>	<b>Até 50</b>	<b>51 à 80</b>	<b>81 à 100</b>	<b>Até 50</b>	<b>51 à 80</b>	<b>81 à 100</b>
<b>A</b>	1,0	0,60	0,65	0,70	0,70	0,80	0,85	0,80	0,80	0,90
<b>B</b>	1,5	0,65	0,75	0,85	0,80	0,85	0,85	0,80	1,00	1,20
<b>C</b>	2,5	0,80	1,00	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,50	1,80

- NOTAS:**
1. As alíquotas serão aplicadas sobre o valor venal dos imóveis.
  2. O Padrão das edificações será determinado pelo número de pontos que cada uma obtiver em função de suas características físicas, apuradas em levantamento de campo e registrados no Cadastro Imobiliário Fiscal
  3. Os imóveis identificados de utilização mista serão classificados como não residenciais
  4. As localizações a que se refere esta tabela são as constantes das descrições contidas no Anexo Único da Lei nº 1960/94.

*[Handwritten signature]*

ANEXO II( Lei nº 2594/2000)

Tabela II

TABELA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE  
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA
<b>I – TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA</b>		
(*) 1	Execução de obras de construção civil e hidráulica, inclusive os serviços auxiliares e complementares.	2%
2	<b>Leasing</b> (arrendamento mercantil).	0,20%
3	Hospitais, clínicas, inclusive de radioterapia, Ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, laboratórios de análise, sanatórios, ambulatório pronto socorro, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, banco de sangue, leite, sêmen, olhos e congêneres.	4%
4	Transporte de passageiros de natureza estritamente municipal.	4%
5	Representantes comerciais, agenciamentos, corretagem ou intermediação de Qualquer natureza, sobre o preço dos serviços ou respectivas comissões, devidamente creditadas.	4%
6	Ensino, instruções, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.	2%
7	Cooperativas de trabalhadores constituídas por profissionais legalmente habilitados ou não, a prestar os serviços que constituem o objeto da cooperativa.	2%
8	Diversões públicas, gravação e distribuição de vídeo, fita cassete ou CD – <i>Compact Disc</i> , distribuição e vendas de bilhetes de loteria ou similares e fornecimento de música, mediante qualquer processo, em ambiente público ou particular.	7%
9	Demais serviços constantes da lista de serviços, quando prestados por empresa e/ou autônomo não inscrito.	5%
<b>II – TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO</b>		<b>R\$ Por ano</b>
10	Profissional de nível superior ou equiparado.	180,00
11	Profissional de nível médio e agentes auxiliares do comércio.	90,00
12	Motorista Autônomo.	60,00
13	Mototaxista	30,00
14	Profissional de nível primário não caracterizado como trabalhador avulso.	30,00
<b>III – TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS</b>		<b>R\$ Por Ano</b>
(**)15	Por cada profissional, titular, sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade, quando o serviço for prestado por profissional de nível:	
	Superior	180,00
	Médio	90,00
	Primário	60,00

(\*) – Quando não for possível, através de documentos fiscais, comprovar o valor real dos serviços executados (valor da obra menos material empregado), o Imposto será calculado sobre 60% (sessenta por cento) do valor total da obra ou do contrato, referentes ao serviço ou à mão de obra empregados.

(\*\*) – Entende-se por sociedade de profissionais, as agremiações de trabalho, sem caráter de organização empresarial, constituída de profissionais que prestam serviços, em nome da sociedade, sócios, empregados ou não, que estejam profissionalmente habilitados na mesma profissão.

*scf*